



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

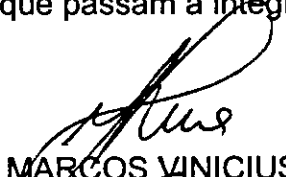
Processo nº : 11080.001879/00-18  
Recurso nº : 127.065  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996  
Recorrente : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA  
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.233

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – PARCELAS NÃO REALIZADAS NO MÍNIMO LEGAL. Opera-se a decadência relativamente às parcelas de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas pelo mínimo legal se ultrapassados cinco anos entre a data da obrigatoriedade da realização e a data do Lançamento.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA – ESTIPULAÇÃO LEGAL. A partir de 01/01/95, exige-se a realização mínima de 10% (dez por cento) do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31.12.94, nos precisos termos do art. 32 da Lei nº 8.541/92 combinado com o art. 114 da Lei nº 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência nos anos de 1993 e 1994 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.001879/00-18  
Acórdão nº : 107-08.233

Recurso nº : 127.065  
Recorrente : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, com notificação à contribuinte em 14 de abril de 2000. A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização, e mantida pela Autoridade Singular, encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS E RELATÓRIO FISCAL ANEXOS – Enquadramento Legal: Arts. 195, inc. II, 419 e 426, § 3º do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – Lei 9.065, arts. 4º e 6º."*

*RELATÓRIO FISCAL – Constatou-se na declaração de rendimentos imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ) relativa ao ano calendário de 1.995 que o contribuinte possuía lucro inflacionário acumulado decorrente de saldo credor diferença IPC/BTNF conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) anexo. Pelo Demonstrativo de apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado, o qual se encontra anexo, constata-se que o contribuinte deveria realizar o mínimo obrigatório de 10%, e não o fez.*

*Foi encaminhada Intimação para que o contribuinte justificasse o acima relatado. O Contribuinte não atendeu a intimação.*

*Em decorrência foi formalizado o presente auto de infração no qual foi adicionado ao Lucro Real na ficha 7, linha 08 o Lucro inflacionário Realizado demonstrado no Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado, no que resultou em uma redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído na ficha 08, linha 17.*

*Anexamos os seguintes documentos fichas 07 e 08 da DIRP/96, Intimação Fiscal, Aviso de Recebimento, acórdão do STJ.*

Em sua Impugnação, a contribuinte alegou que não poderia ser aplicada retroativamente a legislação que determina a realização mínima do lucro inflacionário. Se a lei é de 1995 (Lei nº 9.065), não pode ser aplicada a períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.001879/00-18  
Acórdão nº : 107-08.233

Por sua vez, a i. decisão da DRF de Julgamento de Porto Alegre vem assim Ementada:

*"I.R.P.J. - Exercício: 1.996.*

*Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/88". Lançamento precedente.*

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR:

*"Desde logo cabe salientar que a contribuinte: a) não contesta expressamente os valores apurados pela fiscalização; b) centra-se no ataque aos dispositivos legais que embasam a ação fiscal.*

*As alegações de que a legislação que embasa o lançamento fere princípios constitucionais constitui-se matéria insuscetível de ser apreciada nesta instância.*

*Cita o PN 329/70 e o PN CST 70/77, inclusive Jurisprudência da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes".*

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte argumenta que:

- É nula a Decisão recorrida ante a falta de apreciação dos argumentos relevantes – CF/88, 5º - LV, transcreve doutrinas e Sumula 473 do STF;
- Que a Lei que ampara o lançamento L. 9.065 foi editada em 1.995 – não pode atingir fatos anteriores,
- Que o lucro inflacionário decorre da correção monetária da Lei 8.200/91, do exercício de 1.990;
- Que os dispositivos legais que amparam o lançamento são posteriores aos fatos, demonstrando que ação fiscal afronta o Princípio Constitucional da irretroatividade da lei;
- Que o lançamento violou frontal e diretamente a CF e CTN;

Em um primeiro momento, a c. 7ª Câmara desse e. 1º Conselho de Contribuintes decidiu pela realização de Diligência para verificar se a tributação incluiu parcelas já abarcadas pela decadência.

Neste sentido, o então Relator, Dr. Edwal Gonçalves assim se manifestou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.001879/00-18  
Acórdão nº : 107-08.233

Todavia, os autos do processo, no estágio em que se encontra, ainda não tem condições de ir a julgamento, justamente em face da problemática da decadência. É que, se, por um lado, é correta a tributação da realização do saldo credor da diferença credora IPC/BTNF, por outro lado, no lançamento, ao que tudo indica, se esta exigindo parcelas já atingidas pela decadência.

Com efeito, se, a partir do ano calendário de 1993, o contribuinte já tinha a obrigação de oferecer à tributação, a título de lucro inflacionário realizado, a parcela efetiva de sua realização (mais propriamente, da diferença IPC/BTNF) ou a parcela mínima de realização, das duas a maior, o lançamento somente seria cabível sobre as parcelas que ainda não tenham sido atingidas pelo termo final do prazo decadencial.

Dito de outro modo, ao promover o lançamento, deve a Fazenda Pública realizar, segundo o regime tributário do contribuinte (ano a ano, mês a mês, trimestre a trimestre), as parcelas de lucro inflacionário apurada nos termos da legislação tributária aplicável, descartando do lançamento as parcelas já atingidas pela decadência.

Como o lançamento, derivado da denominada fiscalização Malha Fazenda, não permite essa verificação, proponho a sua conversão em diligência para que a repartição de origem promova essa abertura, de molde que se possa expurgar do lançamento, com segurança, as parcelas já atingidas pela decadência.

Concluída a diligência, que se dê à recorrente prazo para que esta, querendo, sobre ela se manifeste.

Na realização da Diligência, foi feito o Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ, ano-calendário de 1995 e expurgadas as parcelas já decaídas: “Conforme resposta ao Termo de Diligência Fiscal nº 01/2003, não foi possível aferir o percentual de realização do ativo da recorrente, visto que boa parte de sua escrituração havia sido incinerada. Restando-nos, contudo considerar realizadas – por decadência – as parcelas do lucro inflacionário correspondentes a realização mínima”, consubstanciadas no valor de R\$ 34.042,41 (fls. 135-136).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.001879/00-18  
Acórdão nº : 107-08.233

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, merecendo ser admitido. Não há arrolamento, conforme já esclarecido no Relatório da Resolução, já votada.

A questão de decadência não foi discutida pela Recorrente, mas, sim, levantada pelo anterior Relator, por se tratar de questão de ordem pública.

Diante disto, votou-se pela realização da Diligência, na qual se constatou que, efetivamente, o Lançamento de Ofício abrangeu valores já atingidos pela decadência, conforme exposto acima.

Todavia, nas demais argumentações de mérito, não merece guarida o Recurso Voluntário.

Tem-se no Lançamento de Ofício que:

*LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS E RELATÓRIO FISCAL ANEXOS – Enquadramento Legal: Arts. 195, inc. II, 419 e 426, § 3º do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – Lei 9.065, arts. 4º e 6º.”*

*RELATÓRIO FISCAL – Constatou-se na declaração de rendimentos imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ) relativa ao ano calendário de 1.995 que o contribuinte possuía lucro inflacionário acumulado decorrente de saldo credor diferença IPC/BTNF conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) anexo. Pelo Demonstrativo de apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado, o qual se encontra anexo, constata-se que o contribuinte deveria realizar o mínimo obrigatório de 10%, e não o fez.*

Ora, sobre tal obrigatoriedade, não há divergência jurisprudencial:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.001879/00-18  
Acórdão nº : 107-08.233

Número do Recurso: 126320  
Câmara: SÉTIMA CÂMARA  
Número do Processo: 13727.000483/99-21  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: IRPJ  
Recorrente: AD LÍDER EMBALAGENS S.A.  
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Data da Sessão: 26/07/2001 00:00:00  
Relator: Luiz Martins Valero  
Decisão: Acórdão 107-06350  
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso  
Ementa: IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - A partir de 01/01/95, exige-se a realização mínima de 10% (dez por cento) do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31.12.94, nos precisos termos do art. 32 da Lei nº 8.541/92 combinado com o art. 114 da Lei nº 8.981/95.

Desta forma, voto no sentido de ACOLHER A DECADÊNCIA dos valores de lucro inflacionários relativos aos períodos de 1993 e 1994 e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER